SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241298 - CE (2026/0253097-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADONIAS CORREIAS DE FREITAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	ADONIAS CORREIA DE FREITAS
ADVOGADO	:	BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo monitoramento eletrônico.

2. Agravante sustenta insuficiência do enfrentamento das teses deduzidas, excesso de prazo do monitoramento eletrônico imposto em 03/06/2025, condições pessoais favoráveis e desnecessidade da cautelar diante de regime aberto fixado na sentença, requerendo juízo de retratação ou apreciação colegiada e, ao final, a retirada do monitoramento.

3. Contrarrazões apresentadas; Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna de forma específica e analítica os fundamentos determinantes da decisão agravada deve ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal e do art. 1.021, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA61124603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ab08e2db-d325-40bf-b117-f29c1bdb1b35

5. A questão em discussão consiste em saber se a mera reafirmação das razões anteriormente deduzidas no *habeas corpus* e no recurso ordinário, sem confronto concreto com fundamentos como reavaliação recente da necessidade do monitoramento, persistência do temor da vítima, histórico de descumprimento de medidas e inexistência de prazo máximo automático para a cautelar, satisfaz o ônus de impugnação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar específica e objetivamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, sob pena de inviabilidade do agravo (Súmula 182/STJ).

7. No caso, o agravante limita-se a afirmar genericamente a insuficiência da fundamentação e a reproduzir razões já deduzidas no *habeas corpus* e no recurso ordinário, sem estabelecer confronto analítico com fundamentos determinantes da decisão, especialmente quanto à recente reavaliação da necessidade do monitoramento eletrônico, à persistência do temor da vítima, ao histórico de descumprimento de cautelares e à inexistência de prazo máximo automático para a duração da medida.

8. Também não houve enfrentamento adequado da conclusão de que o regime aberto fixado na sentença não é, por si só, incompatível com o monitoramento eletrônico e de que condições pessoais favoráveis não afastam a cautelar quando subsistem elementos concretos justificadores de sua manutenção.
9. Ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incide o óbice da Súmula 182/STJ, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61124603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ab08e2db-d325-40bf-b117-f29c1bdb1b35

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ab08e2db-d325-40bf-b117-f29c1bdb1b35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241298 - CE (2026/0253097-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADONIAS CORREIAS DE FREITAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	ADONIAS CORREIA DE FREITAS
ADVOGADO	:	BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo monitoramento eletrônico.

2. Agravante sustenta insuficiência do enfrentamento das teses deduzidas, excesso de prazo do monitoramento eletrônico imposto em 03/06/2025, condições pessoais favoráveis e desnecessidade da cautelar diante de regime aberto fixado na sentença, requerendo juízo de retratação ou apreciação colegiada e, ao final, a retirada do monitoramento.

3. Contrarrazões apresentadas; Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna de forma específica e analítica os fundamentos determinantes da decisão agravada deve ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal e do art. 1.021, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60846274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 177baffc-4d36-4d31-9778-d3012aecb0b1

5. A questão em discussão consiste em saber se a mera reafirmação das razões anteriormente deduzidas no *habeas corpus* e no recurso ordinário, sem confronto concreto com fundamentos como reavaliação recente da necessidade do monitoramento, persistência do temor da vítima, histórico de descumprimento de medidas e inexistência de prazo máximo automático para a cautelar, satisfaz o ônus de impugnação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar específica e objetivamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, sob pena de inviabilidade do agravo (Súmula 182/STJ).

7. No caso, o agravante limita-se a afirmar genericamente a insuficiência da fundamentação e a reproduzir razões já deduzidas no *habeas corpus* e no recurso ordinário, sem estabelecer confronto analítico com fundamentos determinantes da decisão, especialmente quanto à recente reavaliação da necessidade do monitoramento eletrônico, à persistência do temor da vítima, ao histórico de descumprimento de cautelares e à inexistência de prazo máximo automático para a duração da medida.

8. Também não houve enfrentamento adequado da conclusão de que o regime aberto fixado na sentença não é, por si só, incompatível com o monitoramento eletrônico e de que condições pessoais favoráveis não afastam a cautelar quando subsistem elementos concretos justificadores de sua manutenção. 9. Ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incide o óbice da Súmula 182/STJ, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADONIAS CORREIA DE FREITAS, contra decisão de fls. 111/117, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática não enfrentou de modo suficiente os pontos trazidos na inicial e no recurso ordinário, pedindo juízo de retratação ou apreciação colegiada.

Afirma que insiste apenas na análise efetiva das razões já deduzidas, sem rediscutir prova, e aponta que o monitoramento eletrônico, imposto em 03/06/2025, excede prazo razoável, devendo ser reavaliado e sobrestado.

Documento eletrônico VDA60846274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 177baffc-4d36-4d31-9778-d3012aecb0b1

Alega que não mais persistem os requisitos do art. 282, II, do CPP, porque o agravante é primário, tem bons antecedentes, emprego, mudou de endereço, e não descumpriu cautelares, inclusive o monitoramento.

Defende que a fixação de regime aberto tornou desnecessária a manutenção da tornozeleira, pois não haveria mais necessidade de acautelar a ordem pública, e reafirma a provisoriedade da medida à luz das Resoluções CNJ nº 412/2021 e nº 213/2015, com recomendação de reavaliação em 180 dias.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, ao final, processar e prover o recurso em *habeas corpus*, com a retirada do monitoramento eletrônico.

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Embora presente os pressupostos extrínsecos, o agravo regimental não deve ser conhecido, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A exigência decorre do princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual incumbe à parte recorrente demonstrar, de forma objetiva e individualizada, as razões pelas quais os fundamentos da decisão impugnada seriam juridicamente inadequados.

No mesmo sentido, o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que, na petição do agravo interno, "o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No caso, contudo, o agravante não se desincumbiu desse ônus.

Com efeito, no único trecho efetivamente destinado a justificar a reforma da decisão, limitou-se a afirmar (fl. 126):

> "Todavia, simples vislumbrar que o sustentado na decisão agravada não pode e não deve prevalecer, porquanto notoriamente evidenciado, no *habeas corpus* e no recurso em *habeas corpus* em debate, que a fundamentação da decisão rebatida não é suficiente para demover o arrazoado dantes posto, pontual e especificamente firmado em seus porquês, legais e jurisprudenciais, inclusive desta Corte da Cidadania, pelo ora agravante. Dito isto, a fim de que este Órgão Colegiado apreenda a extensão do deslustre provocado ao agravante em vista das inobservâncias patrocinadas através do decisum agravado e possa reavaliar a questão de forma precisa, sejam listadas as considerações a seguir, todas informadas, ressalte-se, pela defesa no habeas corpus e no próprio recurso em habeas corpus. A priori, diga-se: não se busca, aqui, a mera rediscussão da matéria já decidida ou de caráter probatório, em respeito à Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça, mas, sim, o exame efetivo do suscitado pela defesa e desconsiderado pela na decisão agravada. De mais a mais e sem maiores delongas, sejam observadas as considerações levadas a cabo no habeas corpus e no próprio recurso em habeas corpus, inclusive com superação da

Documento eletrônico VDA60846274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 177baffc-4d36-4d31-9778-d3012aecb0b1

> Súmula n° 284 do Supremo Tribunal Federal, e não perscrutadas com apuro pelo decisum agravado, sendo esta a razão pela qual insiste-se do argumento ora desenvolvido. Sem pretender o replique impertinente do conteúdo processual, como dito, mas apenas para demonstrar o que se levou a cabo na discussão recursal sub judice e foi desconsiderado nas decisões que lhe seguiram, observe-se o dito nas razões defensivas, especialmente no habeas corpus e no recurso em habeas corpus, este último para o qual busca-se acolhida:"

Como se observa, a parte limita-se a afirmar genericamente que a fundamentação adotada seria insuficiente e, em seguida, reproduz as razões anteriormente deduzidas no *habeas corpus* e no recurso ordinário, sem estabelecer confronto analítico com os fundamentos determinantes da decisão agravada.

Não houve, portanto, impugnação específica dos fundamentos determinantes da decisão agravada. Embora a parte tenha reiterado as teses relativas ao excesso de prazo do monitoramento eletrônico, às condições pessoais favoráveis e à alegada desnecessidade da medida, deixou de enfrentar de forma concreta as razões adotadas para a manutenção da cautelar.

Com efeito, permaneceram sem impugnação específica os fundamentos relativos à recente reavaliação da necessidade do monitoramento, à persistência do temor da vítima, ao histórico de descumprimento de medidas anteriormente impostas e à inexistência de prazo máximo automático para a duração da cautelar.

Também não houve enfrentamento adequado da conclusão de que o regime aberto fixado na sentença não é, por si só, incompatível com o monitoramento eletrônico, nem da fundamentação segundo a qual as condições pessoais favoráveis não afastam a medida quando subsistem elementos concretos que justificam sua manutenção.

Portanto, ao invés de demonstrar eventual erro jurídico na decisão agravada, apresentar *distinguishing* em relação aos precedentes nela utilizados ou indicar alteração concreta do quadro fático capaz de tornar inaplicáveis seus fundamentos, o agravante limitou-se, em essência, a reiterar as teses anteriormente formuladas e a requerer nova apreciação pelo órgão colegiado.

Tal proceder não satisfaz o ônus de impugnação específica inerente ao princípio da dialeticidade recursal, razão pela qual incide a Súmula 182 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 177baffc-4d36-4d31-9778-d3012aecb0b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.298 / CE

Número Registro: 2026/0253097-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02002324920258060312 06234930720268060000 6234930720268060000 2002324920258060312

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADONIAS CORREIAS DE FREITAS
OUTRO NOME : ADONIAS CORREIA DE FREITAS
ADVOGADO : BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADONIAS CORREIAS DE FREITAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : ADONIAS CORREIA DE FREITAS
ADVOGADO : BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61120563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: 24383903-7850-4eda-b9a2-a9b7b206a4af

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: 24383903-7850-4eda-b9a2-a9b7b206a4af